



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 6

Ofício-Circular n. 283/2011  
0011923-43.2011.8.24.0600

Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do ofício nº 320/2011/P (fls. 1-2), bem como do parecer (fls. 3-4) e da decisão (fl. 5) exarados dos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento ao Registradores de Imóveis dessa comarca acerca da necessidade de cumprimento das disposições previstas na Lei n. 5.709/71, especialmente no que tange ao disposto no artigo 11, para que, trimestralmente, enviem à Superintendência Regional do INCRA as informações referentes aos arrendamentos de imóveis rurais efetivados por pessoas estrangeiras residentes no Brasil e por pessoas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, bem como por pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras que tenham a maioria do capital social, nos moldes do formulário que acompanha referido ofício.

Atenciosamente,

**Desembargador Solon d'Eça Neves**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SBN, Edifício Palácio do Desenvolvimento, 18º andar  
70.057-900 Brasília-DF  
(61) 3411.7124 www.incra.gov.br

Ofício nº 320 /2011/P

Brasília, 21 de setembro de 2011.

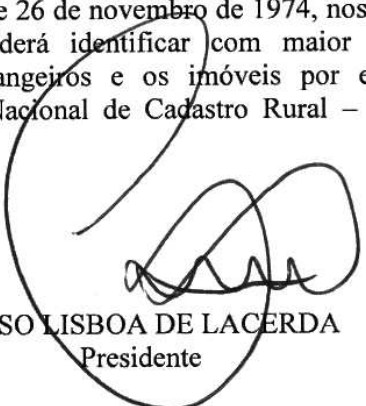
A Sua Excelência a Senhora  
SOLON D'EÇA NEVES  
Desembargadora  
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina/SC  
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, Torre-01 8º andar  
88.020-901 – Florianópolis. SC

Assunto: **Alteração de unidade de controle das aquisições de imóveis por estrangeiros e solicita informações.**

Senhora Corregedora,

1. Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para reafirmar a necessidade que tem esta Administração em prosseguir desincumbindo-se das atribuições institucionais postas a seu cargo, pelo art. 11 da Lei nº. 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Art. 16 do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, referente ao acompanhamento e controle cadastral das aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por pessoa natural residente no País, e jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, bem como as pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras que tenham a maioria do seu capital social.
2. Para que esse acompanhamento efetivamente aconteça e atenda ao rigor idealizado pela lei, há de ser preciosa a colaboração das circunscrições registras desse Estado. Nesse sentido solicito o apoio dessa emérita Corregedoria, no sentido de interceder junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desse Estado, para que a comunicação relativa aos dados de imóveis e das pessoas estrangeiras, constantes no Livro Auxiliar, seja feita trimestralmente diretamente à Superintendência Regional do INCRA em seu estado, conforme determina o *caput* do Art. 16, do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, nos termos do formulário anexo. Dessa forma, esta Instituição poderá identificar com maior segurança as aquisições e arrendamentos de terras por estrangeiros e os imóveis por eles adquiridos, objetivando atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR e consequentemente, maior controle dessas transações.

Atenciosamente.

  
CELSON LISBOA DE LACERDA  
Presidente

Minutado:hx:GABT2

0011923-43.2011.8.24.0600 2011 176 16

**FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL  
RURAL POR ESTRANGEIRO**

fls. 2

**1. DADOS DO ADQUIRENTE**

**1.1. PESSOA NATURAL (FÍSICA)**

NOME DA PESSOA		NACIONALIDADE		
ENDEREÇO RESIDÊNCIA				
MUNICÍPIO		UF	CEP	TELEFONE
CPF	Nº REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO - RNE		DATA VALIDADE - RNE	
SEXO	ESTADO CIVIL		REGIME CASAMENTO	

**1.1.1. CONJUGE**

NOME DA PESSOA		NACIONALIDADE	
CPF	Nº RNE (Se estrangeiro)	DATA DE VALIDADE - RNE	
RG (Se brasileiro)		ÓRGÃO EMISSOR/UF	

**1.2. DADOS PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA**

Nº CPNJ		Nº REGISTRO JUNTA COMERCIAL	
NOME PAÍS SEDE			
NATUREZA JURÍDICA		AUTORIZAÇÃO FUNCIONAR BRASIL	

**1.3. DADOS PESSOA JURÍDICA NACIONAL COM CAPITAL ESTRANGEIRO**

Nº CPNJ		Nº REGISTRO JUNTA COMERCIAL	QTDE % CAPITAL ESTRANGEIRO
NOME PAÍS SEDE			QTDE % CAPITAL NACIONAL
NATUREZA JURÍDICA			AUTORIZAÇÃO FUNCIONAR BRASIL

**2. DADOS DO IMÓVEL**

CÓDIGO IMÓVEL INCRA	DENOMINAÇÃO/LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL		
ÁREA TOTAL (ha)	MUNICÍPIO	UF	

**2.1. DADOS DO TRANSMITENTE**

NOME DA PESSOA		CPF	NACIONALIDADE
----------------	--	-----	---------------

**2.2. DADOS DA AQUISIÇÃO/ARRENDAMENTO**

Nº / DATA PORTARIA INCRA OU Nº / DATA DECRETO		ASSENTIMENTO PRÉVIO (Faixa Fronteira)
---	--	---------------------------------------

MATRÍCULA/REGISTRO						
NÚMERO	DATA	LIVRO	FOLHA	MUNICÍPIO/UF	COMARCA	OFÍCIO



**Autos nº 0011923-43.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Celso Lisboa de Lacerda e outro:

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Celso Lisboa de Lacerda, Presidente do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no qual solicitou a colaboração desta Corregedoria no sentido de interceder junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina orientando-os quanto a obrigatoriedade de cada cartório remeter trimestralmente, diretamente à Superintendência Regional do INCRA deste Estado, comunicação relativa aos dados de imóveis das pessoas estrangeiras constantes no Livro Auxiliar, nos moldes do formulário de fls. 02.

**É o relatório necessário.**

Dispõe o artigo 11 da Lei 5.709/71:

*"Art. 11 - Trimestralmente, os Cartórios de Registros de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior."*

No mesmo sentido dispõe o artigo 752 do CNCGJ:

*"Art. 752. Trimestralmente, o registrador remeterá à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Ministério da Agricultura relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior."*

O pedido formulado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário é fundado nos dispositivos supracitados, razão pela qual merece o amparo desta Corregedoria.

Ante o exposto, opino pela expedição de Ofício-Circular aos Juízes Diretores de Foro deste Estado no sentido de que orientem os escritórios de registros de imóveis de suas respectivas comarcas quanto a necessidade de cumprimento das disposições previstas na Lei n. 5.709/71, especialmente no que tange ao disposto no artigo 11, para que, trimestralmente, enviem à Superintendência Regional do INCRA as informações referentes aos arrendamentos de imóveis rurais efetivados por pessoas estrangeiras residentes no Brasil e por pessoas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, bem como por pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras que tenham a maioria do capital social, nos moldes do formulário de fl.



02.

Opino, ainda, pela cientificação dos termos do presente parecer ao Requerente, bem como pelo posterior arquivamento.

Florianópolis (SC), 07 de novembro de 2011.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor



**Autos nº 0011923-43.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Celso Lisboa de Lacerda e outro:

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 03).

2. Expeça-se Ofício-Circular.

3. Cientifique-se o Requerente.

4. Cumpridos os itens precedentes, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 07 de novembro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**

Corregedor-Geral da Justiça